



Governo do Estado do Rio de Janeiro

Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Conselho Diretor

## RELATÓRIO

<b>Processo nº.:</b>	<b>E-12/003/161/2017</b>
<b>Data de Autuação:</b>	<b>15/03/2017</b>
<b>Concessionária:</b>	<b>Cedae</b>
<b>Assunto:</b>	<b>Ofício nº 0057/2017 - 2ªPJDC- Inquérito Civil nº 142/2017 - Representação em face da Cedae quanto à interrupção no abastecimento de água na Rua Idumé, Brás de Pina - RJ.</b>
<b>Sessão Regulatória:</b>	<b>28/07/2022</b>

## RELATÓRIO

1. Trata-se de processo instaurado em face da Cedae, a partir do recebimento por esta Agência de Ofício<sup>[1]</sup> da 2ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva de Defesa do Consumidor e do Contribuinte, núcleo da Capital, do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, acerca de denúncia realizada por usuário quanto à interrupção no abastecimento de água na Rua Idumé, Brás de Pina - RJ.
2. Em reclamação feita ao MPRJ, o usuário relatou que há três meses os moradores da mencionada rua, do número 606 até o número 648, estavam sem receber abastecimento de água. Além disso, informou que as contas de consumo chegavam normalmente e, mesmo com várias reclamações à Ouvidoria da Cedae, nenhuma providência foi adotada. O usuário informou, ainda, que os moradores, com muita dificuldade, estavam contratando serviço de caminhão pipa, pois não podiam ficar sem água. Por fim, ressaltou que na mesma localidade existem residências que realizam furto de água e que, para estas pessoas, não houve interrupção no abastecimento.
3. Intimada a se manifestar acerca dos fatos acima descritos, a Cedae protocolou ofício, datado de 24/03/2017,<sup>[2]</sup> no qual esclareceu que a Rua Idumé, Brás de Pina/RJ, estava contemplada em programa de substituição de rede de água, que possuía a previsão de execução de cento e vinte dias, de modo que a demanda seria solucionada.
4. Encaminhados os autos à Câmara de Resíduos Sólidos (CARES) para análise e

manifestação acerca dos fatos narrados na representação, a referida câmara técnica, em 17/04/2017,<sup>[3]</sup> informou que aguardaria a conclusão das obras mencionadas pela Companhia, prevista para o mês de julho de 2017, para proceder à vistoria técnica no local.

5. Em 26/07/2017, a Cedae protocolou novo ofício,<sup>[4]</sup> informando que a Companhia precisou realizar algumas outras substituições emergenciais, em prioridade à Rua Idumé, tendo em vista que as localidades se encontravam mais prejudicadas, de modo que a nova previsão de término das obras na rua em questão seria em até 90 dias a contar da data em que o ofício foi protocolado.
6. Em nova manifestação de 05/06/2018,<sup>[5]</sup> a Cedae informou que a obra já havia sido finalizada, estando apenas pendente a realização das transferências, as quais deviam ser totalmente concluídas em até dois meses contados da data do ofício, ou seja, 05/08/2018.
7. Remetidos os autos novamente à CARES para realização da vistoria técnica com o objetivo de verificar a conclusão das obras,<sup>[6]</sup> esta informou, em 03/01/2019, que a localidade objeto do presente processo não oferece acessibilidade segura, de modo que seria necessário aguardar a Cedae marcar uma nova vistoria, que seria realizada em conjunto com uma viatura caracterizada da Companhia.
8. Intimada a prestar informações acerca da conclusão das referidas obras, em especial sobre a pendência da realização das transferências, que possuíam previsão de término em 05/08/2018, a Cedae protocolou manifestação,<sup>[7]</sup> datada de 25/02/2019, esclarecendo que enviou equipe técnica ao logradouro, em 20/02/2019, para averiguar a reclamação postulada, tendo verificado que a região sofre com diversas ligações clandestinas, bem como com o crescimento desordenado e irregular, o que prejudica a prestação de serviço da regulada. Não obstante, informou que foi observada a ausência de cisterna nos imóveis, em descumprimento ao Decreto nº 553/76, que, em seu art. 29, determina que toda edificação deve possuir reservatório de água dimensionado de acordo com as prescrições da Cedae, considerando as condições e o regime de abastecimento local. A Companhia destacou, ainda, que caso os clientes possuíssem as mencionadas cisternas, não teriam quaisquer problemas de abastecimento. Sendo assim, alegou que a inexistência de cisterna configura excludente de responsabilidade por fato exclusivo do consumidor, conforme dispõe o art. 14, §3º, II do CDC.<sup>[8]</sup>
9. Em 20/02/2019, a CARES realizou vistoria técnica na Rua Idumé para verificar a conclusão das obras, tendo concluído, no relatório de vistoria técnica datado de 05/06/2019,<sup>[9]</sup> que a Cedae, de fato, substituiu a tubulação da rua, regularizando o abastecimento, conforme informado pelos moradores do número 606. Além disso, foi constatado que o volume da cisterna da referida unidade não estava de acordo com as prescrições dos Decretos nº 553/76 e nº 22.872/96. A CARES informou, ainda, que alguns moradores ainda reclamavam da falta de pressão e das intermitências no abastecimento, mas que todos eles afirmaram não possuir cisternas em suas residências. Nesse sentido, a câmara técnica ressaltou que, caso estes moradores possuíssem cisternas, conforme determinam os Decretos nº 553/76 e nº 22.872/96, não haveria problema de reservação e todos estariam abastecidos nas situações de falta de pressão e eventuais intermitências. Por fim, foi constatada a existência de um desvio de ramal não executado pela Cedae, que pode ser a causa da falta de pressão nas residências da Rua Idumé.

10. Encaminhados os autos à Procuradoria para análise e parecer, o jurídico concluiu, em promoção de 21/08/2019,<sup>[10]</sup> que o objeto do presente processo foi atendido, visto que a Companhia realizou as obras necessárias, corrigindo a regularidade do abastecimento na localidade objeto da reclamação. No entanto, entendeu a Procuradoria que a Cedae deve providenciar o ressarcimento dos valores pagos ou o respectivo cancelamento das cobranças realizadas aos moradores da referida rua, no período de três meses, contados da data da reclamação dos usuários; bem como que a Companhia deve apurar todas as ocorrências de irregularidades daquela região, promovendo o desfazimento das ligações clandestinas na rede e criando campanhas de divulgação para a população mais humilde quanto aos procedimentos de ligação regular na rede da Cedae.
11. Intimada em 09/11/2020<sup>[11]</sup>, a Cedae protocolou em 16/11/2020 suas Razões Finais<sup>[12]</sup>, corroborando com os pareceres da CARES e da Procuradoria no sentido de que a Companhia efetivou as obras necessárias, o que se revelou em melhoria no abastecimento dos moradores. Reiterou, ainda, que a localidade sofre com crescimento urbano desordenado e sem planejamento, de modo que eventuais discontinuidades de abastecimento, em que pese a pronta correção pela Cedae, não são originárias de falha da sua atuação. Quanto à ocorrência de ilicitudes, afirmou que a Companhia já atua na apuração de todas as ocorrências das irregularidades encontradas e que a demanda já foi direcionada à abertura de B.O.
12. Em 08/01/2021, a Cedae apresentou novas razões finais,<sup>[13]</sup> as quais não serão abordadas pelo presente relatório, visto que foram protocoladas após decorrido o prazo de 10 (dez) dias para apresentação, bem como em razão do princípio da preclusão consumativa.
13. Em despacho de 11/02/2021,<sup>[14]</sup> o processo foi redistribuído à relatoria deste Conselheiro, com fundamento na Resolução Agenera Codir nº 754/2021.

É o relatório.

**Rafael Penna Franca**  
Conselheiro Relator

---

[1] Ofício nº 0057/2017 - 2ªPJDC, Fls. 04-09.

[2] Fl. 15.

[3] Fl. 19.

[4] Fl. 30.

[5] Fl. 69.

[6] Fl. 80.

[7] Fls. 104-108.

[8] Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

§ 3º O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar: (...)

II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

[9] Fls. 111-118.

[10] Fls. 128-132.

[11] Fl. 137.

[12] Fls. 138-142.

[13] Fls. 144-147.

[14] Fl. 156.

Rio de Janeiro, 22 julho de 2022



Documento assinado eletronicamente por **Rafael Augusto Penna Franca, Conselheiro**, em 22/07/2022, às 13:03, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.fazenda.rj.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=6](http://sei.fazenda.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=6), informando o código verificador **36567055** e o código CRC **4DC4D72C**.

Referência: Processo nº SEI-20031-902/000128/2022

SEI nº 36567055

Av. Treze de Maio nº 23, 23ª andar- Edifício DARKE - Bairro Centro, Rio de Janeiro/RJ, CEP 20035902  
Telefone: 2332-6496



AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

VOTO Nº 25/2022/CONS-03/AGENERSA/CODIR/AGENERSA

**PROCESSO Nº SEI-20031-902/000128/2022**

**INTERESSADO: @INTERESSADOS\_VIRGULA\_ESPACO\_MAIUSCULAS@**

<b>Processo nº.:</b>	<b>E-12/003/161/2017</b>
<b>Data de Autuação:</b>	<b>15/03/2017</b>
<b>Concessionária:</b>	<b>Cedae</b>
<b>Assunto:</b>	<b>Ofício nº 0057/2017 - 2ª PJDC- Inquérito Civil nº 142/2017 - Representação em face da Cedae quanto à interrupção no abastecimento de água na Rua Idumé, Brás de Pina - RJ.</b>
<b>Sessão Regulatória:</b>	<b>28/07/2022</b>

**VOTO**

1. Trata-se de processo instaurado em face da Cedae, a partir do recebimento por esta Agência de Ofício<sup>[1]</sup> da 2ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva de Defesa do Consumidor e do Contribuinte, núcleo da Capital, do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, acerca de denúncia realizada por usuário quanto à interrupção no abastecimento de água na Rua Idumé, Brás de Pina - RJ.
2. Em reclamação feita ao MPRJ, o usuário relatou que há três meses os moradores da mencionada rua, do número 606 até o número 648, estavam sem receber abastecimento de água. Além disso, informou que as contas de consumo chegavam normalmente e, mesmo com várias reclamações à Ouvidoria da Cedae, nenhuma providência foi adotada. O usuário informou, ainda, que os moradores, com muita dificuldade, estavam contratando serviço de caminhão pipa, tendo em vista a essencialidade do abastecimento de água. Por fim, ressaltou que na mesma localidade existem residências que realizam furto de água e que, para estas pessoas, não houve interrupção no abastecimento.
3. Intimada a se manifestar acerca dos fatos acima descritos, a Cedae protocolou ofício, datado de 24/03/2017,<sup>[2]</sup> no qual esclareceu que a Rua Idumé, Brás de Pina/RJ, estava contemplada em programa de substituição de rede de água, que possuía a previsão de execução em cento e vinte dias, ou seja, 24/07/2017, de modo que a demanda seria solucionada.

4. Em 26/07/2017, a Cedae protocolou novo ofício,<sup>[3]</sup> informando que a Companhia precisou realizar outras substituições emergenciais em detrimento da Rua Idumé, tendo em vista que as tais localidades se encontravam mais prejudicadas, de modo que a nova previsão de término das obras na rua em questão seria em até 90 dias, a contar da data em que o ofício foi protocolado, ou seja, **26/10/2017**.
5. Em nova manifestação de 05/06/2018,<sup>[4]</sup> a Cedae informou que a obra já havia sido finalizada, estando apenas pendente a realização das transferências, as quais deviam ser totalmente concluídas em até dois meses contados da data do ofício, ou seja, **05/08/2018**.
6. Intimada a prestar informações acerca da conclusão das referidas obras, em especial sobre a pendência da realização das transferências, a Cedae protocolou manifestação,<sup>[5]</sup> datada de 25/02/2019, esclarecendo que enviou equipe técnica ao logradouro, em 20/02/2019, para averiguar a reclamação postulada, tendo verificado que a região sofre com diversas ligações clandestinas, bem como com o crescimento desordenado e irregular, o que prejudica a prestação de serviço da regulada. Não obstante, informou que foi observada a ausência de cisterna nos imóveis, em descumprimento ao Decreto nº 553/76, que, em seu art. 29, determina que toda edificação deve possuir reservatório de água dimensionado de acordo com as prescrições da Cedae, considerando as condições e o regime de abastecimento local. A Companhia destacou, ainda, que caso os clientes possuíssem as mencionadas cisternas, não teriam quaisquer problemas de abastecimento. Sendo assim, alegou que a inexistência de cisterna configura excludente de responsabilidade por fato exclusivo do consumidor, conforme dispõe o art. 14, §3º, II do CDC.<sup>[6]</sup>
7. Em 20/02/2019, a CARES realizou vistoria técnica na Rua Idumé para verificar a conclusão das obras, tendo concluído, no relatório de vistoria técnica datado de **05/06/2019**,<sup>[7]</sup> que a Cedae, de fato, substituiu a tubulação da rua, regularizando o abastecimento, conforme informado pelos moradores do número 606. Além disso, foi constatado que o volume da cisterna da referida unidade não estava de acordo com as prescrições dos Decretos nº 553/76 e nº 22.872/96. A CARES informou, ainda, que alguns moradores ainda reclamavam da falta de pressão e das intermitências no abastecimento, mas que todos eles afirmaram não possuir cisternas em suas residências. Nesse sentido, a câmara técnica ressaltou que, caso estes moradores possuíssem cisternas, conforme determinam os Decretos nº 553/76 e nº 22.872/96, não haveria problema de reservação e todos estariam abastecidos nas situações de falta de pressão e eventuais intermitências. Por fim, foi constatada a existência de um desvio de ramal não executado pela Cedae, que pode ser a causa da falta de pressão nas residências da Rua Idumé.
8. Encaminhados os autos à Procuradoria para análise e parecer, o jurídico concluiu, em promoção de 21/08/2019,<sup>[8]</sup> que o objeto do presente processo foi atendido, visto que a Companhia realizou as obras necessárias, corrigindo a regularidade do abastecimento na localidade objeto da reclamação. No entanto, entendeu a Procuradoria que a Cedae deve providenciar o ressarcimento dos valores pagos ou o respectivo cancelamento das cobranças realizadas aos moradores da referida rua, no período de três meses, contados da data da reclamação dos usuários; bem como que a Companhia deve apurar todas as ocorrências de irregularidades daquela região, promovendo o desfazimento das ligações clandestinas na rede e criando campanhas de divulgação para a população mais humilde quanto aos procedimentos de ligação regular na rede da Cedae.

9. Intimada em 09/11/2020<sup>[9]</sup>, a Cedae protocolou em 16/11/2020 suas Razões Finais<sup>[10]</sup>, corroborando com os pareceres da CARES e da Procuradoria no sentido de que a Companhia efetivou as obras necessárias, o que se revelou em melhoria no abastecimento dos moradores. Reiterou, ainda, que a localidade sofre com crescimento urbano desordenado e sem planejamento, de modo que eventuais descontinuidades de abastecimento, em que pese a pronta correção pela Cedae, não são originárias de falha da sua atuação. Quanto à ocorrência de ilícitudes, afirmou que a Companhia já atua na apuração de todas as ocorrências das irregularidades encontradas e que a demanda já foi direcionada à abertura de Registro de Ocorrência.
10. Sendo assim, a partir da análise das manifestações da CASAN, da Procuradoria e da própria regulada, verifica-se que os problemas de abastecimento de água na localidade objeto da reclamação não decorrem de falha na prestação de serviço por parte da Cedae, visto que restou comprovado nos autos que as descontinuidades decorrem de uma série de problemas na localidade, tais como a existência de diversas ligações clandestinas na região e a ausência de cisternas conforme as especificações previstas nos Decretos nº 553/76<sup>[11]</sup> e nº 22.872/96.<sup>[12]</sup>
11. Não obstante, consoante o entendimento da Procuradoria, a Cedae deve providenciar o ressarcimento dos valores pagos ou o respectivo cancelamento das cobranças realizadas aos moradores da referida rua, no período de três meses, contados da data da reclamação dos usuários.
12. Em outro giro, verifica-se que a Cedae não agiu na presente ocorrência de modo satisfatório no que se refere à morosidade na conclusão das obras realizadas pela Companhia, o que viola o disposto no art. 2º, *caput* do Decreto nº 45.344/15.<sup>[13]</sup>
13. Com efeito, o lapso temporal compreendido entre a primeira manifestação da Cedae, de **24/03/2017**, informando acerca das obras de substituição da rede de água, até a informação, em **05/06/2018**, de que a obra já havia sido finalizada, torna evidente que a conduta da regulada no presente caso não se mostrou adequada.
14. Nesse sentido, considerando que o prazo inicial informado pela Companhia para finalização das obras era de apenas 90 dias, o período de **mais de 01 ano** para conclusão dos reparos revela-se desproporcional e excessivo, o que demonstra a má atuação da regulada.
15. Por outro lado, pondera-se que, pela instrução processual, os problemas de abastecimento verificados na localidade não tinham como principais causas as questões relativas à infraestrutura tratadas nas obras, o que tornaria desproporcional a aplicação de penalidade pecuniária à regulada.
17. Ademais, conforme apontado pela Procuradoria, é necessário dar continuidade à apuração de todas as ocorrências de irregularidades daquela região, a fim de promover o desfazimento



das ligações clandestinas. Além disso, é preciso criar campanhas de divulgação para a população mais humilde quanto aos procedimentos de ligação regular nas redes de abastecimento de água.

18. Contudo, considerando o atual contexto de novas concessões passando a assumir os serviços de saneamento básico no Estado do Rio de Janeiro — inclusive na localidade em análise neste feito — e o momento de transição da concessão dos serviços à nova concessionária no local em questão, a Cedae não tem mais como, por si só, efetuar tais diligências.

19. Impõe-se, portanto, que a concessionária que assumiu o serviço na localidade em questão apresente relatório informativo sobre quais os encaminhamentos estão sendo dados para a melhoria do abastecimento de água na região de Brás de Pina/RJ, considerando os apontamentos realizados neste feito.

20. Pelo exposto, sugiro ao Conselho Diretor:

**Art. 1º** - Não aplicar penalidade à Cedae, considerando que os problemas de abastecimento de água na localidade não decorrem de falha na prestação do serviço por parte da Companhia, mas de uma série de problemas na localidade.

**Art. 2º** - Determinar à Secretaria Executiva que solicite à concessionária que assumiu o serviço na localidade em questão o envio a esta Agência, no prazo de 30 (trinta) dias, de relatório informativo com as medidas que estão sendo adotadas para a melhoria do abastecimento de água no bairro de Brás de Pina, município do Rio de Janeiro conforme sugerido pela Procuradoria.

**Art 3º** - Determinar à Cedae que apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, os comprovantes do ressarcimento dos valores pagos ou dos respectivos cancelamentos das cobranças realizadas aos moradores da Rua Idumé, Brás de Pina, município do Rio de Janeiro, no período de três meses, contados da data da reclamação dos usuários, consoante o parecer do jurídico desta Agência.

**Art. 4º** - Determinar à Secretaria Executiva a expedição de ofício à 2ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva de Defesa do Consumidor e do Contribuinte, núcleo da Capital, do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, acerca da conclusão e das medidas adotadas no presente processo.

É como voto.

**Rafael Penna Franca**  
Conselheiro Relator

---

[1] Ofício nº 0057/2017 - 2ªPJDC, Fls. 04-09.

[2] Fl. 15.

[3] Fl. 30.



[4] Fl. 69.

[5] Fls. 104-108.

[6] Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

§ 3º O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar: (...)

II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

[7] Fls. 111-118.

[8] Fls. 128-132.

[9] Fl. 137.

[10] Fls. 138-142.

[11] Art. 29 – Toda edificação terá reservatório de água que será dimensionado de acordo com as prescrições da CEDAE, tendo em vista as condições e o regime de abastecimento local.

[12] [Art. 29](#) - Toda edificação deverá ter reservatório de água que será dimensionado de acordo com as prescrições das CONCESSIONÁRIAS ou PERMISSONÁRIAS, tendo em vista as condições e o regime de abastecimento local, salvo se as condições permanentes de pressão na rede previstas nos contratos de permissão ou concessão tornarem desnecessário o reservatório.

[13] Art. 2º - Na prestação dos serviços a CEDAE procurará sempre a satisfação de seus usuários, obedecendo aos princípios da eficiência, regularidade, continuidade, segurança, qualidade, generalidade, razoabilidade, atualidade, cortesia e modicidade das tarifas.

[14] Art. 22. (...)

§ 2º Na aplicação de sanções, serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para a administração pública, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes do agente.



Documento assinado eletronicamente por **Rafael Augusto Penna Franca, Conselheiro**, em 29/07/2022, às 14:26, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.fazenda.rj.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=6](http://sei.fazenda.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=6), informando o código verificador **36938098** e o código CRC **C490F452**.



Governo do Estado do Rio de Janeiro  
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro  
Conselho Diretor

## DELIBERAÇÃO

DELIBERAÇÃO AGENERSA N.º DE 28 DE JULHO DE 2022.

Ofício nº 0057/2017 - 2ª PJDC- Inquérito Civil nº 142/2017 - Representação em face da Cedae quanto à interrupção no abastecimento de água na Rua Idumé, Brás de Pina - RJ.

**O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA**, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº E-12/003/161/2017, por unanimidade,

DELIBERA:

**Art. 1º** - Não aplicar penalidade à Cedae, considerando que os problemas de abastecimento de água na localidade não decorrem de falha na prestação do serviço por parte da Companhia, mas de uma série de problemas na localidade.

**Art. 2º** - Determinar à Secretaria Executiva que solicite à concessionária que assumiu o serviço na localidade em questão o envio a esta Agência, no prazo de 30 (trinta) dias, de relatório informativo com as medidas que estão sendo adotadas para a melhoria do abastecimento de água no bairro de Brás de Pina, município do Rio de Janeiro conforme sugerido pela Procuradoria.

**Art 3º** - Determinar à Cedae que apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, os comprovantes do ressarcimento dos valores pagos ou dos respectivos cancelamentos das cobranças realizadas aos moradores da Rua Idumé, Brás de Pina, município do Rio de Janeiro, no período de três meses, contados da data da reclamação dos usuários, consoante o parecer do jurídico desta Agência.

**Art. 4º** - Determinar à Secretaria Executiva a expedição de ofício à 2ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva de Defesa do Consumidor e do Contribuinte, núcleo da Capital, do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, acerca da conclusão e das medidas adotadas no presente processo.

**Art. 5º** - Esta deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 28 de julho de 2022.

**Rafael Carvalho de Menezes**

Conselheiro Presidente

**Rafael Augusto Penna Franca**  
Conselheiro Relator

**Vladimir Paschoal Macedo**  
Conselheiro

**José Antônio de Melo Portela Filho**  
Conselheiro

Rio de Janeiro, 29 julho de 2022



Documento assinado eletronicamente por **Rafael Augusto Penna Franca, Conselheiro**, em 29/07/2022, às 14:31, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



Documento assinado eletronicamente por **Rafael Carvalho de Menezes, Conselheiro**, em 03/08/2022, às 17:38, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



Documento assinado eletronicamente por **Vladimir Paschoal Macedo, Conselheiro**, em 04/08/2022, às 14:58, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



Documento assinado eletronicamente por **José Antônio de Melo Portela Filho, Conselheiro**, em 05/08/2022, às 10:55, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.fazenda.rj.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=6](http://sei.fazenda.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=6), informando o código verificador **36940097** e o código CRC **3464F44D**.

Referência: Processo nº SEI-20031-902/000128/2022

SEI nº 36940097

Av. Treze de Maio nº 23, 23ª andar- Edifício DARKE - Bairro Centro, Rio de Janeiro/RJ, CEP 20035902  
Telefone: 2332-6496

Art. 3º - Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 28 de julho de 2022

**RAFAEL CARVALHO DE MENEZES**  
Conselheiro Presidente

**VLADIMIR PASCHOAL MACEDO**  
Conselheiro

**RAFAEL AUGUSTO PENNA FRANCA**  
Conselheiro Relator

**JOSÉ ANTÔNIO DE MELO PORTELA FILHO**  
Conselheiro

**ADRIANA MIGUEL SAAD**  
Vogal

Id: 2414684

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4444 DE 28 DE JULHO DE 2022

**PROLAGOS - METODOLOGIA DE INDICADORES TÉCNICOS DE AVALIAÇÃO DE CONTINUIDADE - ICA REFERENTE AO ANO DE 2019. RECURSO.**

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-E-22/007.79/2019, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Conhecer o Recurso interposto pela Prolagos em face da Deliberação AGENERSA nº 4.358/2021, porque tempestivo, para, no mérito, negar-lhe provimento.

Art. 2º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 28 de julho de 2022

**RAFAEL CARVALHO DE MENEZES**  
Conselheiro Presidente

**VLADIMIR PASCHOAL MACEDO**  
Conselheiro Relator

**RAFAEL AUGUSTO PENNA FRANCA**  
Conselheiro

**JOSÉ ANTÔNIO DE MELO PORTELA FILHO**  
Conselheiro

**ADRIANA MIGUEL SAAD**  
Vogal

Id: 2414685

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4445 DE 28 DE JULHO DE 2022

**PROLAGOS - OF. 001/2019 - NOTIFICAÇÃO/FZ. GABINETE DO VEREADOR RAFAEL PECANHA DE MOURA - CÂMARA MUNICIPAL DE CABO FRIO/RJ.**

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-E-22/007.24/2019, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Aplicar à Prolagos a penalidade de advertência, com fundamento no parágrafo 3º da Cláusula Décima do Contrato de Concessão c/c o inciso I, alínea 'L', do Artigo 22 da IN 007/2009, em razão de ter ocorrido falha na prestação do serviço concedido.

Art. 2º - Determinar à Secretaria Executiva, em conjunto com a CASAN, a lavratura do correspondente Auto de Infração, nos termos da Instrução Normativa AGENERSA nº 007/2009.

Art. 3º - Determinar que a Secretaria Executiva encaminhe cópia da presente Decisão para a Câmara Municipal de Cabo Frio/RJ.

Art. 4º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 28 de julho de 2022

**RAFAEL CARVALHO DE MENEZES**  
Conselheiro Presidente

**VLADIMIR PASCHOAL MACEDO**  
Conselheiro Relator

**RAFAEL AUGUSTO PENNA FRANCA**  
Conselheiro

**JOSÉ ANTÔNIO DE MELO PORTELA FILHO**  
Conselheiro

**ADRIANA MIGUEL SAAD**  
Vogal

Id: 2414686

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4446 DE 28 DE JULHO DE 2022

**CEDAE - OCORRÊNCIA Nº 2019000590 REGISTRADA NA OUVIDORIA DA AGENERSA.**

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-E-22/007.311/2019, por maioria

DELIBERA:

Art. 1º - Aplicar à CEDAE a penalidade de multa, no valor correspondente a 0,00005% (cinco centésimos de milésimo por cento) sob o faturamento dos últimos 12 (doze) meses anteriores à prática da infração (16/01/2019), pelo descumprimento dos incisos I e IV do Artigo 3º, dos incisos II e III do parágrafo primeiro do Artigo 17 do Decreto nº 45.334/2015; e dos incisos I e III do Artigo 19 da Instrução Normativa nº 066/2016, em razão do demasiado e recorrente lapso temporal na efetiva solução da Ocorrência nº 2019000590.

Art. 2º - Determinar à SECEX, em conjunto com a CASAN e a CA-PET, que proceda à lavratura do correspondente Auto de Infração, nos termos da Instrução Normativa nº 066/2016.

Art. 3º - Determinar que a Ouvidoria da AGENERSA envie ao usuário o inteiro teor da presente Decisão.

Art. 4º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 28 de julho de 2022

**RAFAEL CARVALHO DE MENEZES**  
Conselheiro Presidente  
(Voto Vencido)

**VLADIMIR PASCHOAL MACEDO**  
Conselheiro Relator

**RAFAEL AUGUSTO PENNA FRANCA**  
Conselheiro

**JOSÉ ANTÔNIO DE MELO PORTELA FILHO**  
Conselheiro  
(Abstenção)

Id: 2414687

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4447 DE 28 DE JULHO DE 2022

**CEDAE - OFÍCIO Nº 0057/2017 - 2ª PJDC- INQUÉRITO CIVIL Nº 142/2017 - REPRESENTAÇÃO EM FACE DA CEDAE QUANTO À INTERUPÇÃO NO ABASTECIMENTO DE ÁGUA NA RUA IDUMÉ, BRÁS DE PINA - RJ.**

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-E-12/003/161/2017, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Não aplicar penalidade à Cedae, considerando que os problemas de abastecimento de água na localidade não decorrem de falha na prestação do serviço por parte da Companhia, mas de uma série de problemas na localidade.

Art. 2º - Determinar à Secretaria Executiva que solicite à concessionária que assumiu o serviço na localidade em questão o envio a esta Agência, no prazo de 30 (trinta) dias, de relatório informativo com as medidas que estão sendo adotadas para a melhoria do abastecimento de água no bairro de Brás de Pina, município do Rio de Janeiro conforme sugerido pela Procuradoria.

Art. 3º - Determinar à Cedae que apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, os comprovantes do ressarcimento dos valores pagos ou dos respectivos cancelamentos das cobranças realizadas aos moradores da Rua Idumé, Brás de Pina, município do Rio de Janeiro, no período de três meses, contados da data da reclamação dos usuários, consoante o parecer do jurídico desta Agência.

Art. 4º - Determinar à Secretaria Executiva a expedição de ofício à 2ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva de Defesa do Consumidor e do Contribuinte, núcleo da Capital, do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, acerca da conclusão e das medidas adotadas no presente processo.

Art. 5º - Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 28 de julho de 2022

**RAFAEL CARVALHO DE MENEZES**  
Conselheiro Presidente

**VLADIMIR PASCHOAL MACEDO**  
Conselheiro

**RAFAEL AUGUSTO PENNA FRANCA**  
Conselheiro Relator

**JOSÉ ANTÔNIO DE MELO PORTELA FILHO**  
Conselheiro

Id: 2414688

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4448 DE 28 DE JULHO DE 2022

**CEDAE - DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4.189/2021 - UNIFORMIZAÇÃO DOS CÁLCULOS DAS FATURAS EMITIDAS PELA CEDAE AOS CONSUMIDORES.**

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-E-22/007/001252/2021, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Encerrar o presente processo, para interromper a sua coexistência com processo de mesmo objeto, anteriormente instaurado, E-22/007/265/2019.

Art. 2º - Determinar à SECEX o envio de cópia do inteiro teor do presente feito para o Núcleo de Defesa do Consumidor da Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro, que originou o processo originário E-22/007/19/2019, bem como a disponibilização da íntegra dos autos, consoante a necessária transparência processual.

Art. 3º - Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 28 de julho de 2022

**RAFAEL CARVALHO DE MENEZES**  
Conselheiro Presidente

**VLADIMIR PASCHOAL MACEDO**  
Conselheiro

**RAFAEL AUGUSTO PENNA FRANCA**  
Conselheiro Relator

**JOSÉ ANTÔNIO DE MELO PORTELA FILHO**  
Conselheiro

Id: 2414689

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4449 DE 28 DE JULHO DE 2022

**CEG - IMPUGNAÇÃO AO AUTO DE INFRAÇÃO. PENALIDADE DE MULTA. PROCESSO REGULATÓRIO Nº E-12/003.175/2018.**

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-E-12/003.100220/2018, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Indeferir o pedido de suspensão do presente feito, considerando que a decisão judicial apenas suspendeu a exigibilidade do auto de infração impugnado e que não há, ainda, decisão meritória acerca de sua validade, dando, portanto, prosseguimento ao tema tratado nestes autos, com a ressalva judicial sendo respeitada.

Art. 2º - Conhecer a impugnação oposta pela CEG, eis que tempestiva, para negar-lhe provimento, visto que a lavratura do auto de infração encontra respaldo nas normas desta Agência, notadamente no art. 23, XX, do Decreto nº 38.618/2005, ficando suspensa a exigibilidade da multa até a conclusão do feito na via judicial.

Art. 3º - Determinar que a Procuradoria promova o acompanhamento dos processos judiciais aqui citados, informando seus andamentos, a fim de verificar a manutenção ou não da penalidade aplicada.

Art. 4º - Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 28 de julho de 2022

**RAFAEL CARVALHO DE MENEZES**  
Conselheiro Presidente

**VLADIMIR PASCHOAL MACEDO**  
Conselheiro

**RAFAEL AUGUSTO PENNA FRANCA**  
Conselheiro Relator

**JOSÉ ANTÔNIO DE MELO PORTELA FILHO**  
Conselheiro

Id: 2414690

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4450 DE 28 DE JULHO DE 2022

**CEG - IRREGULARIDADES EM OBRAS VERIFICADAS PELA CAENE. RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO CAENE Nº E-007/19 E TERMO DE NOTIFICAÇÃO Nº 072/19.**

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-E-22/007.43/2020, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Aplicar à Concessionária CEG a penalidade de advertência, pelo descumprimento das Cláusulas Primeira, 3ª e Quarta, §1º, item 11, do contrato de concessão, no tocante às irregularidades verificadas no Relatório de Fiscalização CAENE E-007/2019 e Termo de Notificação nº 072/2019, no sentido de que eventual reincidência poderá ensejar em sanção mais rigorosa do que a presente.

Art. 2º - Determinar à Secretaria Executiva, em conjunto com a CAENE, que proceda a lavratura do correspondente Auto de Infração.

Art. 3º - Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 28 de julho de 2022

**RAFAEL CARVALHO DE MENEZES**  
Conselheiro Presidente

**VLADIMIR PASCHOAL MACEDO**  
Conselheiro

**RAFAEL AUGUSTO PENNA FRANCA**  
Conselheiro Relator

**JOSÉ ANTÔNIO DE MELO PORTELA FILHO**  
Conselheiro

Id: 2414691

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4451 DE 28 DE JULHO DE 2022

**CEG - IRREGULARIDADES EM OBRAS VERIFICADAS PELA CAENE. RELATÓRIOS DE FISCALIZAÇÃO CAENE Nº E-004/19 E Nº 001/2019, E TERMO DE NOTIFICAÇÃO Nº 071/19 E Nº 068/2019.**

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO -



**Patricia Damasceno**  
Diretora-Presidente

**Flávio Cid**  
Diretor Administrativo

**Rodrigo de Mesquita Caldas**  
Diretor Financeiro

**Jefferson Woldaynsky**  
Diretor Industrial

## DIÁRIO OFICIAL PARTE I - PODER EXECUTIVO

### PUBLICAÇÕES

#### ENVIO DE MATÉRIAS:

As matérias para publicação deverão ser enviadas pelo sistema edof's ou entregues em mídia eletrônica nas Agências Rio e Niterói.

#### PARTE I - PODER EXECUTIVO:

Os textos e reclamações sobre publicações de matérias deverão ser encaminhados à Assessoria para Preparo e Publicações dos Atos Oficiais - à Rua Pinheiro Machado, s/nº - (Palácio Guanabara - Casa Civil), Laranjeiras, Rio de Janeiro - RJ, Brasil - CEP 22.231-901  
Tels.: (21) 2334-3242 e 2334-3244

Serviço de Atendimento ao Cliente da Imprensa Oficial do Estado do Rio de Janeiro: Tel.: (21) 2717-7840.

### AGÊNCIAS DA IMPRENSA OFICIAL

**RIO** - Rua São José, 35, sl. 222/24 - Centro - Rio de Janeiro  
Ed. Garagem Menezes Côrtes - Tel.: (21) 2332-6550 / (21) 2332-6549  
Email: agerio@ioerj.rj.gov.br  
Atendimento das 8h às 17h

**NITERÓI** - Rua Professor Heitor Carrilho, nº 81 - Centro - Niterói/RJ.  
Tel.: (21) 2719-2689 / (21) 2719-2705  
Atendimento das 8h às 17h.

#### PREÇO PARA PUBLICAÇÃO:

cm/col \_\_\_\_\_ R\$ 132,00

**RECLAMAÇÕES SOBRE PUBLICAÇÕES DE MATÉRIAS:**  
Deverão ser dirigidas, por escrito, à Diretora-Presidente da Imprensa Oficial do Estado do Rio de Janeiro, no máximo até 10 (dez) dias após a data de sua publicação.